

referente ao exercício financeiro de 2007.

Responsável: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II e Art. 61, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

- 1- Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO, Ex-Secretário de Estado de Obras Públicas, no valor de R\$ 98.429.524,63 (noventa e oito milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos);
- 2- Recomendar a SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS para que exerça com mais zelo o dever de controle e fiscalização;
- 3- Deixar de aplicar multa regimental ao responsável em face da prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO N.º 58.608

(Processo nº. 2008/52592-2)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº 082/2007 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: CARLOS MARIO DE BRITO KATO e PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

(art. 191, § 3º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. CARLOS MARIO DE BRITO KATO, ex-Prefeito Municipal de SANTA IZABEL DO PARÁ, no valor de R\$66.796,80 (sessenta e seis mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), dando-lhe plena quitação;
- 2) Deixar de aplicar multa ao responsável, pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal, em face da prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO N.º 58.609

(Processo nº. 2014/51675-5)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio ASIPAG nº. 009/2013.

Responsável/Interessado: JOEL LINHARES CAVALCANTE e ASSOCIAÇÃO DE

MORADORES DA AGROVILA NAZARÉ.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, e art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. JOEL LINHARES CAVALCANTE, ex-presidente da Associação dos Moradores da Agrovila Nazaré, no valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO N.º 58.610

(Processo nº. 2015/51050-6)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEOP nº. 46/2012 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: EZIL BARBOSA CORRÊA e INSTITUTO PLANALTO

AMAZÔNIA

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c art. 61, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012,

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. EZIL BARBOSA CORRÊA, CPF nº. 865.960.202-15, presidente à época do Instituto Planalto Amazônia, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais);

2) Encaminhar orientação aos órgãos estaduais para que façam constar nas cláusulas dos convênios a serem celebrados a necessidade de utilização de cheque nominal ou outro meio passível de identificação do beneficiário dos pagamentos, bem como da realização de prévia cotação de preços dos materiais ou serviços contratados para a consecução do objeto pactuado do termo convenial.

ACÓRDÃO N.º 58.611

(Processo nº. 2008/50916-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SESP Nº. 039/2007 e Termos Aditivos.

Responsáveis/Interessados: LUIZ GUILHERME ALVES DIAS e PREFEITURA MUNICIPAL DE

QUATIPURU.

Advogados: ROSOMIRO ARRAIS – OAB/PA nº. 977

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos II, III e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1-Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUIZ GUILHERME ALVES DIAS, Ex-Prefeito Municipal de Quatipuru, CPF: 252.436.592-15, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), devidamente corrigido a partir de 09/08/2007 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2-Aplicar-lhe, ainda, as multas nos valores de R\$6.000,00 (seis mil reais) pelo dano ao Erário, e de R\$969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos) pela instauração da Tomada de Contas;

3-Aplicar ao Sr. HALMÉLIO ALVES SOBRAL NETO, CPF: 136.069.132-49, Secretário à época da SESP, multa no valor de R\$969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos) pelo não acompanhamento do convênio e pela não emissão do laudo conclusivo.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 – TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 58.612

(Processo nº. 2011/53041-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF nº. 296/2010.

Responsável/Interessado: Espólio do Sr. VAGNER SANTOS CURI e PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS.

Advogados: WANDERLEI MARTINS LADISLAU – OAB/PA nº. 7.542.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1-Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Espólio do Sr. VAGNER SANTOS CURI, CPF: 730.446.878-53, Ex-Prefeito Municipal de Salinópolis, no valor de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais);
- 2-Deixar de aplicar-lhe multa, em face de seu caráter personalíssimo, previsto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 58.613

(Processo nº. 2013/50202-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio FDE nº. 468/2010.

Responsável/Interessado: PEDRO RODRIGUES BARBOSA e a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizadora da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

(Art. 191, § 3º, do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas, "b" e "d" c/c os arts. 62, 63 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1-Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PEDRO RODRIGUES BARBOSA, Ex-Prefeito Municipal de Portel, CPF: 060.099.482-15, à devolução aos cofres públicos estaduais no valor de R\$427.245,70 (quatrocentos e vinte e sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), devidamente corrigido a partir de 30/12/2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2-Aplicar-lhe as multas no valor de R\$133.539,97 (cento e trinta e três mil, quinhentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos) correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito apontado devidamente atualizado[1], R\$ 969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), pela grave infração à norma legal, e R\$ 969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

[1] Valores atualizados até a data deste julgamento na forma prevista no art. 62 c/c o art. 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 81, de 26/04/2012:

DATA	VALOR PRINCIPAL	VALOR CORRIGIDO
30/12/2010	R\$ 427.245,70	R\$ 1.335.399,69
VALOR TOTAL CORRIGIDO ATÉ 12/03/2019		R\$ 1.335.399,69

ACÓRDÃO N.º 58.614

Processos n.ºs. (2014/50878-0) - 2018/51885-4)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO.

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 56.316, de 19/01/2017.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO.

Formalizadora da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

(Art. 191, § 3º do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012: I-Rescindir o acórdão nº 56.316, que indeferiu o registro da aposentadoria de BENEDITA GLACY RODRIGUES MAIA;

II-Encaminhar cópia desta decisão a SEAD-Secretaria de Estado de Administração, SEDUC-Secretaria de Estado de Educação e ao IGPREV-Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, de modo que a sra. BENEDITA GLACY RODRIGUES MAIA possa requerer sua aposentadoria e, facultativamente, afastar-se da ativa até a análise do novo concessório.